



Número: **0046512-09.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIELE FERREIRA DE ARAÚJO (AUTOR)	HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
OYAMA ARRUDA FREI CANECA JUNIOR (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
67319 637	01/09/2020 15:54	Petição Inicial
67319 638	01/09/2020 15:54	INICIAL ADRIELE FERREIRA DE ARAÚJO
67319 639	01/09/2020 15:54	PROCURAÇÃO
67319 643	01/09/2020 15:54	CONTRATO DE HONORÁRIOS
67319 648	01/09/2020 15:54	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
67319 651	01/09/2020 15:54	DECLARAÇÃO HIPOSSUFICENCIA
67319 652	01/09/2020 15:54	DOC. IDENTIFICAÇÃO
67319 654	01/09/2020 15:54	ABERTURA DE PEDIDO ADMINISTRATICO
67319 655	01/09/2020 15:54	BOLETIM DE OCORRÊNCIA
67319 656	01/09/2020 15:54	DOC. HOSPITALAR_compressed
67319 657	01/09/2020 15:54	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO
67457 964	03/09/2020 14:53	Despacho
67849 891	11/09/2020 17:32	Intimação
68957 916	02/10/2020 14:01	Certidão
68963 817	02/10/2020 16:15	Despacho
68995 994	03/10/2020 17:21	Certidão
68996 011	03/10/2020 18:08	Intimação

PETIÇÃO INICIAL, PROCURAÇÃO, RG, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E DOCUMENTOS DE MÉRITO.



Assinado eletronicamente por: HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR - 01/09/2020 15:54:32
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090115543217900000066034502>
Número do documento: 20090115543217900000066034502

Num. 67319637 - Pág. 1

Lima Advocacia e Consultoria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ____^a CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO.

ADRIELE FERREIRA DE ARAÚJO, brasileira, solteira, autônoma, portador da cédula de identidade sob o nº **8.772.632 SDS/PE**, inscrito no CPF/MF sob o nº **119.694.104-18**, residente na Rua Bruno Veloso, nº 734, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51021-280, vem através do seu advogado infra-assinado, constante na procuração anexa, com endereço profissional no rodapé desta peça, E-mail: Hilton.junior87@hotmail.com, vem à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº **09.248.608/0001-04**, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, diante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

PRIMEIRAMENTE, esclarecemos que a parte autora não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido seu sustento e de sua família, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50.

DESINTERESSE AUDIÊNCIA NO CEJUSC

Tendo em vista a ineficácia das audiências iniciais, nas demandas da espécie, que atrasam sobremaneira o feito, repercutindo negativamente no resultado útil e na duração razoável do processo, as partes requerentes informam o desinteresse na realização da audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do CPC/2015.



Lima Advocacia e Consultoria

DOS FATOS

O AUTORA foi vítima de acidente de trânsito em **01/03/2020**, conforme boletim de ocorrência anexo de nº **20E0097003576**, vítima de acidente de trânsito por atropelamento, por volta das **17h00**, o mesma a autora foi atravessar a av. Ernesto de Paula santos, a fim de chegar na casa do seu pai, quando foi atropelada por um veículo não identificado, e desacordada foi socorrida por populares.

O AUTORA foi socorrido por populares para o **UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA IMBIRIBEIRA** e devido à gravidade de sua lesão, ficou internada por 8h, diagnosticada com trauma na cabeça de alto impacto, teve, TCE – GLASGOW: 15 – fluxo sintoma – CEFALÉIA.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, restou a requerente com acentuada limitação física, esquecimento de coisas cotidianas, além de sentir dores de cabeça intensas e constantes, tem limitação em raciocinar, difusão na fala, insônia, tudo isso devido ao acidente sofrido, praticar algum exercício físico, trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da lesão sofrida, prejuízo esses que acompanham a autora até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida. Portanto, por questão de Justiça e respeito à previsão legal, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização **DPVAT** junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**.

Desta forma, ocorrido o acidente de trânsito, sofrendo a parte autora lesões, no caso em tela, comprovadamente com caráter de **INVALIDEZ PERMANENTE**, faz jus a mesma ao recebimento de indenização do seguro **DPVAT/INVALIDEZ**.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, conforme já mencionado, a autora encaminhou seu pedido à **SEGURADORA LÍDER**, juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), a requerente teve seu pedido autuado com o número do **SINISTRO 3200277875**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré. **Tamanha fora a surpresa desta, quando informado de que o pagamento da indenização, FOI NEGADO, o que seria inevitável**, uma vez que o pedido feito pela parte autora atendia a todos os requisitos previstos em lei.



Lima Advocacia e Consultoria

A ré negou o pedido. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, a requerente recebeu a triste resposta de que o seu pedido foi negado.

Posição em 25-08-2020 13:38:11 o pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, (DOC. ANEXO).

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
25/08/2020	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do **pedido negado, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pela autora**. A demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesão ocorrida no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, e mesmo assim, restou com acentuadas limitações, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo, solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, pois injustificadamente, a demandada **NEGOU O PEIDIDO**, não havendo outra forma da demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, ó se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, e sim o estipulante em favor de terceiro.

Av. General Mac Arthur, nº 418, 5º andar, sala 503, imbiribeira, Recife/PE, CEP: 51.160-280, Edf. Unicenter -
Fone: (81)8883-2852
E-mail: Hilton.junior87@hotmail.com



Lima Advocacia e Consultoria

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o pre citado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores".

A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 19/12/1974: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado".

O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que sequem, por pessoa vitimada.

I – R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – ATÉ R\$ 13.500,00(mil e quinhentos reais) -no caso de invalidez permanente;

III – ATÉ R\$2.700,00(dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Lima Advocacia e Consultoria

Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a condenação da Ré ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974.

Ademais, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, o recibo de quitação é sempre lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como notadamente presente, como já decidiu inclusive a n. 10º câmara do E. 1º TACSP nos autos a apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"Seguro obrigatório – responsabilidade civil – acidente de trânsito – fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes – proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato – invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio – determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação – cobrança procedente improvido. ÁCORDÃO Seguro obrigatório por acidente automobilístico – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correto a determinação contida na indenização que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida".

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

- 1 - Os benefícios da justiça gratuita.
- 2 - A citação da ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal
- 3 - O julgamento procedente da presente ação com a condenação da parte ré com base na indenização prevista pela lei nº 6.194/74 e demais legislações aplicáveis a espécie, no valor de r\$ ~~10.968,75~~ (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).



Lima Advocacia e Consultoria

4 - A condenação da ré nas custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial pelo depoimento pessoal da RÉ, perícia, oitiva de testemunhas e tudo mais que se fizer necessário para o julgamento desta ação.

Dá-se a causa, o valor de **R\$ 10.968,75**



Av. General Mac Arthur, nº 418, 5º andar, sala 503, imbiribeira, Recife/PE, CEP: 51.160-280, Edf. Unicenter -
Fone: (81)8883-2852
E-mail: Hilton.junior87@hotmail.com

Página 6



Assinado eletronicamente por: HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR - 01/09/2020 15:54:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090115543233400000066034503>
Número do documento: 20090115543233400000066034503

Num. 67319638 - Pág. 6